



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Substitutiva ao Projeto de lei nº 10.325/25, de autoria do Vereador Sílvio Nascimento

- Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 5.010, de agosto de 2010, para estabelecer diretrizes de promoção, prevenção e apoio à saúde mental e emocional no âmbito do Programa de Assistência Social e Psicológica nas instituições da rede municipal de ensino de Caruaru e dá outras providências.

- conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165 todos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O Projeto de Lei 10.325/2025 passa a vigorar com a seguinte emenda substitutiva e redação:

Art. 1º A Lei nº 5.010, de 20 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-A:

"Art. 2º- A. O Programa de Assistência Social e Psicológica adotará diretrizes de promoção à saúde mental e prevenção ao suicídio para a comunidade escolar, priorizando:

I – a realização de ações educativas e preventivas sobre saúde emocional;

II – a identificação e o acolhimento precoce de casos de sofrimento psíquico;

III – o incentivo à integração entre a rede de ensino e os serviços de saúde do Município.

Parágrafo único. As diretrizes deste artigo têm caráter orientador e sua execução dependerá da conveniência e oportunidade, não implicando criação imediata de despesa obrigatória."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Leis tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – **concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.**

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.



Voltando ao caso, proposta de emenda tem o fim de reforçar o caráter de especificidade do projeto, compondo assim os ditames previstos na Lei Complementar nº 95/98.

No caso em tela, observamos que o projeto de Lei apresentado pelo Vereador necessitou de ajustes, sugerido no parecer do relator, o qual acolhemos.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Hugo Leonardo Chaves

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Cabo Cardoso

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora Aline Nascimento

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis